

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023,
PL nº 6.095/2023, PL nº 919/2024 e PL nº 2.811/2024)

Autoriza repactuação de parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural que especifica contratadas no âmbito do Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a repactuação das parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), em razão de suas atividades terem sido comprovadamente prejudicadas, na forma do regulamento, por eventos climáticos adversos ou por preços baixos de seus produtos, observadas as seguintes condições:

I – parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronaf:

- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;
- b) taxa efetiva de juros: limitada a 3% (três por cento) ao ano;
- c) bônus de adimplência sobre os juros: 20% (vinte por cento);



II - parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronamp:

- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;
- b) taxa efetiva de juros: limitada a 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. O valor a ser repactuado será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento.

Art. 2º A repactuação de que trata o art. 1º:

I - deverá ser contratada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional;

II - não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural.

Art. 3º Ficam autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei:

I – os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), relativamente às operações lastreadas em seus recursos ou em recursos mistos desses fundos com outras fontes;

II – o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), relativamente às operações lastreadas em seus recursos;

III – a União, relativamente às operações contratadas ao amparo de outras fontes de recursos, independentemente de haver subvenção econômica na forma de equalização de taxas.

Art. 4º O regulamento definirá a metodologia e as demais condições ou procedimentos para:

I – o ressarcimento às instituições financeiras dos custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, se for o caso;



II – a renegociação de operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 5º Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 2º desta Lei, as cobranças e execuções administrativas, judiciais, fiscais e respectivos prazos processuais relativos aos valores abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

